



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
 PUBLICADO NO D.O.E. DE

23, 12, 2020

PROCESSO Nº	164063/2017-5
PAT Nº	371/2017 – 6ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MM COMÉRCIO DE PARAFUSO E FERRAMENTAS LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0118/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O contribuinte permanece silente quanto a acusação imputada, alegando tão somente que não se creditou do imposto antecipado não recolhido, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 85, 94, 95, 100, 102, 104, 105/20.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77, 85, 102/20.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do

Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.

4. Recurso Voluntário conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de novembro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Deranêe Amaral Rêlim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado